



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010188-37.2014.4.04.7207/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : NILTON DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA VALEC ORIUNDOS DA RFFSA. NÃO COMUNICAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA VALEC E RFFSA. LEI 11.483/2007.

1) Os funcionários transferidos da RFFSA para a VALEC não têm direito a perceber os seus proventos segundo o plano de cargos e salários dos empregados que sempre foram da VALEC, mas sim do plano de cargos e salários da extinta RFFSA (em conformidade com o § 2º do artigo 17 da Lei 11.483/2007).

2) A Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários aposentados, garantindo a igualdade da remuneração entre ativos, inativos e pensionistas.

3) Por força da redação do art. 2º da Lei 8.186/91, deve ser levada em consideração, para fins de complementação de aposentadoria de ferroviários, apenas a vantagem permanente denominada como gratificação adicional por tempo de serviço.

4) No caso concreto, não há evidências de que a parte autora receba em desacordo com os funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA sucedida pela VALEC (Lei 11.483/2007), fato que, se demonstrado, poderia justificar eventual revisão da complementação de sua aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287715v2** e, se solicitado, do código CRC **C4A3E99**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010188-37.2014.4.04.7207/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : NILTON DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual o autor pretende a revisão de sua aposentadoria, para que ela corresponda à remuneração de profissional em atividade oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, atualmente lotado em quadro especial de empregados na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sentença julgou improcedente a ação.

O autor apela, sustentando em síntese que os proventos de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA têm que ser pagos no mesmo valor dos salários dos servidores da VALEC, ficando o INSS e a União obrigados a manter tal paridade, em obediência aos termos do Decreto Lei 956/69 e das Leis 8.186/91 e 10.478/02. Afirma que o paradigma trazidos aos autos comprova que o autor percebe valor de aposentadoria menor do que valor pago ao servidor no respectivo cargo exercido pelos ferroviários em atividade. Entende que, ao contrário do que refere a sentença, que as verbas que compõem a diferença de rendimentos não possuem cunho pessoal, e deveriam ser concedidas a todos os inativos. Também afirma que a melhoria salarial dos ativos por meio do PCS/90 deve ser estendido a todos os inativos que recebem complementação de pensão, bem como os dissídios e acordos coletivos. Por fim, afirma que a remuneração, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/90 é o vencimento do cargo efetivo, acrescida de demais vantagens permanentes, motivo pelo qual entende que a complementação de aposentadoria deve ser composta também com estas verbas.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.
Peço dia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

Examinados os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência proferida pelo Juiz Federal RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

"MÉRITO

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de a parte autora receber complementação de aposentadoria em patamar que iguale seus proventos ao valor da remuneração do pessoal em atividade na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Inicialmente, é importante destacar que as Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02 garantiram o direito à complementação de aposentadoria a todos ferroviários admitidos até 21/05/1991 na RFFSA.

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.186/91, a complementação devida pela União é constituída "pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (grifei).

O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda estabeleceu que o reajustamento da aposentadoria obedeceria aos mesmo prazos e condições de reajuste do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Em 2007, a Lei n. 11.483 decretou a liquidação e extinção da RFFSA e determinou a sucessão dela pela União nos "direitos, obrigações e ações judiciais" (art. 2º, inc. I).

Os trabalhadores ativos da companhia, por sua vez, foram transferidos para a VALEC e alocados em carreira especial, conforme o art. 17:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002;

Os ferroviários transferidos passaram a ter plano de cargos e salários próprio, diferente dos outros empregados da empresa que os absorvera. É o que deixa claro o parágrafo segundo, do art. 17, da Lei n. 11.483/07:

*§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, **não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec (grifei).***

Logo, a paridade garantida aos aposentados deve ter como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados da empresa que a sucedeu.

Nesse sentido:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. 1. A complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários deverá tomar como referência os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA cujos contratos foram transferidos à VALEC, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários desta última. 2. Agravo improvido. (TRF4 5001716-47.2014.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/11/2014)

EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AO SERVIDORES ATIVOS DA VALEC. NÃO COMUNICAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA VALEC E RFFSA. LEI 11.483/2007. A Lei 8.186/91, nos artigos 2º e 5º, assegura o direito à complementação da pensão de dependentes de ex-ferroviários, garantindo a igualdade da remuneração entre ativos, inativos e pensionistas. Garantia assegurada em relação aos proventos dos ferroviários aposentados, bem como às pensões devidas aos seus dependentes com repercussão exclusiva na complementação do benefício a cargo da União, responsável pela dotação necessária a ser colocada à disposição do INSS, incumbido do respectivo pagamento. Os funcionários transferidos da RFFSA para a VALEC não têm direito a perceber os seus proventos segundo o plano de cargos e salários dos empregados que sempre foram da VALEC, mas sim do plano de cargos e salários da extinta RFFSA (em conformidade com o § 2º do artigo 17 da Lei 11.483/2007). A parte autora não demonstrou que não recebe de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

acordo com os funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA sucedida pela VALEC (Lei 11.483/2007). (TRF4, AC 5049673-11.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 25/09/2014)

No caso concreto, o paradigma indicado, Guaraci Silva de Oliveira, realmente faz parte do quadro especial, no cargo de Artífice de Manutenção, nível 227 (evento 31, FINANC3, fl. 01), com salário, em agosto de 2015, de R\$ 1.423,99, e mais R\$ 398,71 a título de 28% de anuênios.

Já a parte autora também encontra-se posicionada no cargo de Artífice de Manutenção, nível 227, com direito ao recebimento de 25% de anuênios, o que totaliza a aposentadoria (incluídos os anuênios) em R\$ 1.973,05 (evento 1, EXTR5).

Pelos dados apresentados, fica evidente que a diferença entre os valores recebidos por ambos decorre dos adicionais de tempo de serviço e das vantagens de caráter pessoal ou oriundas de peculiares condições de trabalho, tais como passivos trabalhistas, horas extras incorporadas e gratificação pelo exercício de função de confiança.

A redação do art. 2º, da Lei n. 8.186/91, é clara ao dispor que a complementação deve considerar apenas a remuneração do cargo mais a gratificação adicional por tempo de serviço, o que não inclui verbas de natureza pessoal.

É esta também a posição do TRF da 4ª.R.:

EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA VALEC ORIUNDOS DA RFFSA. NÃO COMUNICAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA VALEC E RFFSA. LEI 11.483/2007. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARADIGMA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÕES GDATA/GDPGTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (...) 3. Os funcionários transferidos da RFFSA para a VALEC não têm direito a perceber os seus proventos segundo o plano de cargos e salários dos empregados que sempre foram da VALEC, mas sim do plano de cargos e salários da extinta RFFSA (em conformidade com o § 2º do artigo 17 da Lei 11.483/2007). 4. No caso concreto, a parte autora demonstrou que a tabela apresentada corresponde ao do plano de cargos e salários da extinta RFFSA, porém o paradigma apresentado pela parte autora não pode ser utilizado como base para eventual revisão dos seus vencimentos. A disparidade entre o benefício de aposentadoria da parte autora e os vencimentos do funcionário paradigma são advindos do recebimento, pelo funcionário paradigma de vantagens de caráter pessoal, tais como passivos trabalhistas e horas extras incorporadas. 5.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os ferroviários aposentados não foram contemplados com as gratificações GDATA/GDPGTAS, pois além de não ser nenhuma das categorias arroladas no Anexo V da Lei n. 9.367/96, estão os ferroviários da extinta RFFSA organizados em carreira própria. (TRF4, AC 5003520-66.2013.404.7116, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/10/2014)

EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA VALEC ORIUNDOS DA RFFSA. NÃO COMUNICAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA VALEC E RFFSA. LEI 11.483/2007. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARADIGMA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÕES GDATA/GDPGTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (...) 4. No caso concreto, a parte autora demonstrou que a tabela apresentada corresponde ao do plano de cargos e salários da extinta RFFSA, porém o paradigma apresentado pela parte autora não pode ser utilizado como base para eventual revisão dos seus vencimentos. A disparidade entre o benefício de aposentadoria da parte autora e os vencimentos do funcionário paradigma são advindos do recebimento, pelo funcionário paradigma, de vantagens de caráter pessoal, tais como passivos trabalhistas e gratificação pelo exercício de função de confiança. 5. Os ferroviários aposentados não foram contemplados com as gratificações GDATA/GDPGTAS, pois além de não ser nenhuma das categorias arroladas no Anexo V da Lei n. 9.367/96, estão os ferroviários da extinta RFFSA organizados em carreira própria. (TRF4, APELREEX 5047783-37.2013.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 26/08/2015)

Outrossim, considerando a remuneração e os anuênios do paradigma, verifica-se que os proventos do autor são inclusive superiores aos dele, o que apenas reforça a inexistência do direito à equiparação.

Portanto, o pleito não merece prosperar".

Em que pese a deficiência da redação dos arts. 1º e 2º da Lei 8.186/91, parece-me que a lei estabelece a complementação a partir da diferença entre duas parcelas: a) a remuneração do cargo do quadro de pessoal da ativa, correspondente ao cargo em que o ferroviário se aposentou, com o mesmo percentual de adicional de tempo de serviço que o ferroviário percebia quando se aposentou; e b) o valor da aposentadoria previdenciária paga ao ferroviário pelo INSS.

O parâmetro que define a complementação, como se vê, não é o quanto aquele ferroviário determinado recebia de salário antes de se aposentar,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nem quanto receberia se estivesse em atividade. A garantia não tem essa extensão toda. O paradigma é a remuneração do cargo atualmente integrante do PCS da RFFSA, equivalente ao cargo que ocupava o ferroviário quando se aposentou, acrescida do mesmo adicional de tempo de serviço a que então fazia jus.

Portanto, em princípio, no aspecto das vantagens pessoais, apenas o adicional de tempo de serviço é considerado. As demais vantagens individuais que eram percebidas pelo ferroviário que se aposenta - como a FC incorporada - não são consideradas para fins de determinação do valor da complementação. Da mesma forma, ao se tomar um ferroviário em atividade como paradigma para se aferir o valor da complementação do ferroviário aposentado, não são computadas as vantagens pessoais por aquele percebidas (por exemplo, uma diferença relativa a incorporação de horas extras em decorrência de reclamatória trabalhista).

A lei assim estabelece, prevendo que, dentre as vantagens pessoais, seja considerado apenas o adicional de tempo de serviço. A menção expressa na lei ao adicional de tempo de serviço e o silêncio quanto às demais vantagens permanentes não autoriza outra interpretação. A complementação de aposentadoria dos ferroviários é regime excepcional, diferenciado do regime geral de previdência, não comportando interpretações elásticas.

Por outro lado, o conceito de remuneração contido no art. 41 da Lei 8.112/90, que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos federais, não se presta para resolver a questão aqui posta. Embora naquele regime estatutário as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei integrem o conceito de remuneração do cargo, o caso em tela envolve a aposentadoria de trabalhadores vinculados ao regime celetista quando em atividade, não estatutários. Aliás, por isso, a parcela de FC incorporada pode ser estabelecida, não por lei, mas por ato infralegal (Resolução CISE 91/90, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da RFFSA).

Portanto, ante a ausência de comprovação de que a remuneração do cargo do funcionário ativo paradigma, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, alcance patamar superior ao que percebe o autor a título de proventos de aposentadoria, integrados pela complementação, é de ser afastada a pretensão do autor.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não vendo motivos para reforma da sentença.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287714v2** e, se solicitado, do código CRC **761A9AAE**.

